



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 418/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.049427-2024-20

Órgão: IFMG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Requerente: A.F.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a motivação de fato e de direito que amparem e justifiquem a atuação fora dos limites dos seus cargos dos servidores M.S.C. e M.A.A.N.V., bem como, pediu acesso ao ato normativo que permitiu o exercício de atividades atípicas ao cargo, mesmo que parcialmente a estes servidores.

Resposta do órgão requerido

O Instituto informou que o fala.BR não é o canal para a solicitação, assim sugeriu que o requerente registre um novo requerimento na Ouvidoria para tratar da questão de forma apropriada.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, ademais, fez outras indagações, como a seguir: *“Há autorização da chefia para tanto? Isto não pode ser acessado pela Lei de Acesso à Informação, por qual motivo?”*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido explicou que, para tender a demanda, precisa que o cidadão forneça mais dados sobre a situação, a qual deverá ser encaminhada para a ouvidoria do Instituto, que irá buscar apurar a situação, não sendo possível considerar apenas uma especulação. Seguiu esclarecendo que os pedidos de acesso à informação não têm essa possibilidade de comunicação interativa.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O IFMG ratificou que não é um pedido de acesso à informação especular se servidores exercem ou não atividades atípicas aos seus cargos, assim, reiterou que não é possível a disponibilização de um documento que comprove que tais atividade são exercidas. Orientou que a Ouvidoria é o canal mais adequado para esse tipo de demanda.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido, alegando que a informação de que os servidores M.S.C. e M.A.A.N.V. estão parcialmente fora do exercício de suas funções típicas foi dada em resposta ao Pedido de Acesso à Informação nº 23546.035694/2024-10.

Análise da CGU

A CGU considerou que a demanda não envolve “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”, conforme determina o art. 4º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, e sim, eventual situação de desvio de função a ser, se for o caso, apurado. Situação esta considerada como manifestação de ouvidoria, logo não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação - LAI. Seguiu esclarecendo que, caso o recorrente entenda, por meio das informações recebidas no âmbito do pedido nº 23546.035694/2024-10, que há eventual desvio de função ou outra situação que possa indicar alguma irregularidade por parte da administração pública, poderá, caso seja de seu interesse, registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que a solicitação se configura como manifestação de ouvidoria, portanto, situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Reiterou o recurso de 3ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da solicitação apresentar teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, verifica-se que o pedido inicial apresenta teor de consulta, pois o requerente deseja receber do Poder Público um pronunciamento, nesse caso, a “motivação” sobre uma condição supostamente concreta. Nesse contexto, esclarece-se que as consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, e que, por vezes, estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um ato normativo. Logo, o pedido está fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º, os quais garantem o acesso à informação pública que esteja pronta e disponível. Nesse âmbito, importa destacar que solicitações como a ora requerida são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, sendo também legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento. Ademais, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que tem teor de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203732** e o código CRC **5789908D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)